

PARECER nº. , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 331, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, vem ao exame desta Comissão, em **decisão terminativa**, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A proposta também prevê autorização ao Executivo para criar os cargos em comissão e as funções gratificadas necessárias à implantação da Secretaria, além de estabelecer os vários itens atinentes às suas atribuições.

Finalmente, consigna que a Secretaria terá um representante no Comitê Gestor do “Supersimples” e no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

II – ANÁLISE

Na realidade, trata-se de iniciativa louvável, porquanto tem por objetivo dar suporte governamental a um dos setores mais importantes de nossa economia.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que “o total de empresas em atividade no Brasil, em 2002 (as estatísticas gerais mais recentes do IBGE), alcançava 4.918.370 de unidades, nos setores da indústria, construção, comércio e serviços. As microempresas representavam 93,6% do total de firmas, sendo o setor do comércio o mais representativo, com 95,4% de firmas desse porte, sendo que o conjunto das micro e pequenas empresas alcança 99,2% do total [das empresas]”. E mais: “A geração de empregos nas empresas formais alcançava o total de 27.561.924 ocupações em 2002, representando 42,% de toda a população economicamente ativa no meio urbano. Daquele total, 57,2% estavam empregadas em micro e pequenas empresas, alcançando 15.757.076 de pessoas”.

Verifica-se, por tanto, os altos propósitos de que se reveste a proposição. Inobstante este fato, há óbices jurídicos transponíveis que devem ser reparados para a sua aprovação.

Quanto ao fato de ser da competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre a organização da administração federal, a teor do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a*) e *e*), da Constituição Federal, a natureza autorizativa da proposta inibe o apontamento de vício, eis que a *iniciativa* legislativa caberá ao Chefe do Executivo.

Quanto à eventual criação de despesas de natureza continuada, ela está adstrita à observância de determinadas regras normativas, como as previstas no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”).

Tais dispositivos exigem a devida compatibilização da despesa com a “Lei de Diretrizes Orçamentárias” e com a “Lei Orçamentária Anual” e, dessa forma, poderia ser suscitado que a proposição elide restrições constitucionais e legais que disciplinam o assunto.

Entretanto, tratando-se de projeto autorizativo, não se concebe que a iniciativa presidencial de criação da sugerida “Secretaria Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, vá se dar sem a prévia e indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro e, também, de que o eventual aumento de despesas contará com a necessária adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator